

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 000.815/2015-2

Tomada de contas especial

Município de Nova Fátima/BA

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Manoel Santos de Oliveira, prefeito municipal de Nova Fátima/BA, na gestão 2009-2012, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em decorrência de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 645/2010 (Siconv 736825), cujo objeto era o incentivo ao turismo por intermédio da execução do Projeto intitulado “*Arraiá de Todos Nós*” (peça 1, p. 72-108).

2. O termo do convênio previa a aplicação de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 5.000,00 à título de contrapartida (peça 1, p. 12). Os recursos foram repassados mediante Ordem Bancária 100OB800923, emitida em 25/6/2010, mas creditada na conta da prefeitura em 30/6/2010 (peça 1, p. 112 e 220).

3. Examinando a Nota Técnica de Análise 0301/2012, constata-se que a instauração das contas especiais foi motivada pela falta de relevantes documentos na prestação de contas apresentada pelo gestor (peça 1, p. 296). Como bem sintetizou a então Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 365), seriam estes os elementos faltantes:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) fotografias/films ou materiais de repercussão pós-evento, que comprovem a realização das apresentações artísticas no evento;
- c) fotografias/films originais, datadas e em plano aberto, que comprovem a prestação dos seguintes serviços: locação de 35 tendas, de iluminação, de sonorização e de 2 telões (3m x 3m);
- d) fotografias/films originais ou declaração de empresa pública estadual que fornece energia para o Município, que comprovem a locação de gerador de 180 kva;
- e) fotografias/films originais ou declaração de empresa prestadora de serviço de coleta de dejetos, que comprovem a locação de 24 sanitários químicos;
- f) declarações de prestadores de serviço que discriminem valores e outros dados relacionados à contratação de 20 seguranças e de 15 trabalhadores incumbidos de realizar serviços de limpeza e conservação;
- g) declaração de autoridade local, que não o conveniente, atestando a realização do evento.

4. Em sua instrução inicial, a Secex/PE, considerando como prejuízo apenas o montante despendido para pagamento da banda Skema a Federal do Brasil, propôs o arquivamento do processo, em razão do débito não alcançar o limite estabelecido por este Tribunal para prosseguimento do feito.

5. Por meio do parecer na peça 7, dissenti do encaminhamento sugerido, por entender que os autos não reuniam elementos suficientes para demonstrar a correta aplicação dos valores repassados ao Município de Nova Fátima/BA, e recomendei o retorno dos autos à unidade técnica para a citação do Sr. Manoel Santos de Oliveira pelo valor integral repassado.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

6. Conforme despacho na peça 8, Vossa Excelência determinou a citação do ex-prefeito, considerando necessária, ainda, a inclusão da empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. no polo passivo desta TCE, devendo responder solidariamente quanto ao débito apurado.
7. Adotadas as medidas pertinentes pela unidade técnica, apenas a empresa compareceu aos autos para se defender, tendo seus argumentos examinados por meio da instrução na peça 37. Em pareceres uniformes, a Secex-PE propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito no valor histórico de R\$ 105.000,00 e aplicando-lhes multa.
8. Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do encaminhamento sugerido para estas contas especiais, pelos motivos que passo a expor.
9. A defesa apresentada pela empresa contratada para a realização de show artístico e prestação de serviços necessários à realização do evento contém informação no sentido de que houve fiscalização *in loco* por parte do MTur e indica as páginas em que estaria localizado o relatório produzido.
10. De fato, examinando o documento na peça 1, p. 126-166, verifiquei que um servidor do órgão concedente compareceu ao Município de Nova Fátima/BA durante a festa, atestando a existência dos itens previstos no plano de trabalho anexo ao convênio, bem assim a realização do evento.
11. A única ressalva técnica apontada referiu-se à ausência da logomarca do MTur no material de divulgação, existindo, entretanto, registro de que não houve confecção desse item, não previsto no plano de trabalho que integrou o convênio (peça 1, p. 136). Quanto às demais ações especificadas na peça 1, p. 14-16, o fiscal consignou ter conferido os bens e serviços pactuados, indicando que, aparentemente, as quantidades atendiam ao planejado, apresentando, inclusive, as correspondentes fotografias (peça 1, p. 132 e 160-166).
12. Nesse sentido, embora a nota técnica que embasou o relatório do tomador de contas faça menção à ausência de fotografias dos itens pactuados, constata-se que tal documentação já integrava o processo e foi produzida pelo servidor do concedente responsável pela fiscalização.
13. Ante a constatação de que o evento ocorreu, cabe afastar a responsabilidade da empresa contratada para a realização do show e fornecimento dos demais itens previstos na avença, posto que desconstituída a irregularidade atinente à inexecução do instrumento firmado com a prefeitura.
14. Quanto ao ex-alcaide, remanesce a responsabilidade quanto ao dano, pois os elementos apresentados a título de prestação de contas revelam as incongruências já noticiadas em meu parecer anterior, as quais impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre a despesa realizada e o montante transferido ao município.
15. Embora conste dos autos a relação de pagamentos listando o único dispêndio custeado pelo valor repassado à prefeitura, o confronto do documento na peça 1, p. 212, relativo à transferência realizada para a empresa contratada, com o registro constante do extrato na peça 1, p. 218, evidencia divergência relativa ao número dos documentos e à modalidade de pagamento utilizada (saque contra recibo em lugar da TED).
16. O signatário da avença também não compareceu aos autos para descaracterizar a irregularidade atinente à contratação da empresa por inexigibilidade para intermediar a apresentação da banda Skema a Federal do Brasil, com base em carta de exclusividade que não atendia aos requisitos estabelecidos no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, tampouco ao disposto na alínea “oo” do item II da Cláusula Terceira do convênio (peça 1, p. 84).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

17. Por último, registro que, encontrando-se os autos em meu gabinete, recebi alerta eletrônico sobre o impedimento do Excelentíssimo Sr. Ministro Aroldo Cedraz para atuar nesta TCE, motivo pelo qual faço consignar tal informação neste parecer.

18. Diante do exposto, renovando as vênias por divergir parcialmente da unidade técnica, este membro do Ministério Público de Contas propõe:

I – excluir da relação processual a empresa A Cor do Sucesso Produções Ltda. (CNPJ 10.710.323/0001-22);

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Santos de Oliveira (CPF 247.686.425-00), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 30/6/2010 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de (15) quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 216 do RITCU;

III – aplicar ao Sr. Manoel Santos de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RITCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente nos termos da legislação em vigor;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V – encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com amparo no § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992;

VI – dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador